



FDUA

FÓRUM DE DIREITO URBANO E AMBIENTAL

BIOSSEGURANÇA
BIOTECNOLOGIA
CRIMES AMBIENTAIS
DIREITO AMBIENTAL AGRÁRIO
EDUCAÇÃO E ÉTICA AMBIENTAL
ENERGIA NUCLEAR
ESTATUTO DA CIDADE
IMPACTO AMBIENTAL
LICENCIAMENTO URBANÍSTICO
OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS
PATRIMÔNIO NATURAL
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
PRINCÍPIOS AMBIENTAIS
RECURSOS FLORESTAIS
RECURSOS HÍDRICOS E GESTÃO DE ÁGUAS
REGULARIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL
SANEAMENTO BÁSICO
SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
TUTELA E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

FDUA

FÓRUM DE DIREITO URBANO E AMBIENTAL

ano 24 - n. 142 | julho/agosto - 2025
Belo Horizonte | p. 1-237 | ISSN 1676-6962
Fórum de Dir. Urbano e Ambiental – FDUA

FORUM
CONHECIMENTO

FÓRUM DE DIREITO URBANO E AMBIENTAL – FDUA

© 2025 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meioeletrônico ou mecânico, inclusive por meio de processos xerográficos, de photocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor



Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211 – Jardim Atlântico – CEP 31710-430
Belo Horizonte – Minas Gerais – Tel.: (31) 99412.0131

www.editoraforum.com.br

E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impresso no Brasil / Printed in Brazil / Distribuído em todo o Território Nacional

- Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.
- Os acórdãos estampados na íntegra correspondem às cópias obtidas junto aos respectivos tribunais ou se originam de publicações de seus julgados.
- Nossas orientações práticas personalizadas não pretendem adotar uma posição exclusiva de determinado autor. Toda orientação fornecida deve ser tomada como tal, ou seja, fruto de estudos, pesquisas legais, doutrinárias e jurisprudenciais naquele momento, levando-se ainda em conta a exatidão de dados, objeto e elementos fornecidos pelo consultente.

Este periódico está catalogado em:

- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)

Coordenação editorial:

Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Thaynara Faleiro Malta

Assistente editorial:

Luisa Freitas

Pesquisa jurídica:

Welington Pereira - OAB/MG 113.809

Capa: Igor Jamur

Projeto gráfico: Walter Santos

Revisão: Maria Elizabete de Sousa

Diagramação: Reginaldo César de Sousa Pedrosa

F745 Fórum de Direito Urbano e Ambiental : FDUA. – ano 1, n. 1, (jan./fev. 2002)- . – Belo Horizonte : Fórum, 2002-

Bimestral
ISSN impresso 1676-6962
ISSN digital 1984-4166

1. Direito ambiental. 2. Direito administrativo I. Fórum

CDD: 341.347
CDU: 349.6

Expediente

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari

Professor Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da PUC-SP.

Alaôr Caffé Alves

Professor Titular de Direito da Universidade de São Paulo.

Amyra El Khalili

Professora de Economia Socioambiental. Foi economista com duas décadas de experiência nos mercados futuros e de capitais. É editora das Redes Movimento Mulheres pela P@Z! e Aliança RECOs – Redes de Cooperação Comunitária Sem Fronteiras.

Antonio Fernando Pinheiro Pedro

Advogado Especialista em Direito Ambiental.

Antônio Souza Prudente

Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Mestre em Direito Público. Doutor em Direito Público-Ambiental pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Decano do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília.

Bruno Campos Silva

Advogado ambientalista. Especialista em Direito Processual Civil (CEU-SP). Membro da Deutsch-Brasilianische Juristenvereinigung (Associação de Juristas Brasil-Alemanha). Membro da Associação Brasileira dos Advogados Ambientalistas (ABAA).

Carlos Mário da Silva Velloso

Ex-presidente do TSE e STF. Professor Emérito da UnB e PUC Minas.

Daniel Roberto Fink

Promotor Público em São Paulo. Professor de Direito Ambiental da Universidade de São Paulo.

Edésio Fernandes

Especialista em Urbanismo (UFMG). Mestre e Doutor em Direito (LL.M. in Law in Development, Warwick University, UK) (Ph.D., Warwick University).

Edna Cardozo Dias

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora universitária de Graduação e Pós-Graduação.

Edson de Oliveira Braga Filho

Advogado. Mestrando em Direito Ambiental & Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor, coordenador de pós-graduação, conferencista, parecerista, autor de artigos e livros.

Eurico Andrade Azevedo

Procurador de Justiça de São Paulo – Aposentado. Especialista em Direito Urbanístico.

Flávia Witkowski Frangetto

Advogada Especialista em Direito Ambiental pela Université Jean Moulin (Lion – França). Professora do Curso de Pós-Graduação e Especialização em Direito Ambiental e Curso de Pós-Graduação e Especialização em Gestão Ambiental – Universidade de São Paulo.

Helita Barreira Custódio

Doutora em Direito e Livre Docente pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade de Roma La Sapienza.

Jerson Carneiro Gonçalves Jr.

Mestre em Direito Constitucional.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Advogado. Consultor. Mestre em Direito Público.

José Afonso da Silva

Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade de São Paulo.

José Carlos Moreira Alves

Professor Titular de Direito Civil da Universidade de São Paulo.

José Carlos de Freitas

Promotor Público em São Paulo do Centro das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo, com Especialização em Interesses Difusos.

Kátia Valverde Junqueira

Advogada. Diretora de Assuntos Ambientais do IARA. Membro do IAB. MBA em Regulação e Defesa da Concorrência pela FGV/RJ. Professora de Petróleo e Meio Ambiente e Legislação de Petróleo e Gás da Universidade Veiga de Almeida (UVA/RJ).

Maria João Carreiro Pereira Rolim

Mestre em Direito Econômico pela UFMG. Especialização em Concorrência e Setor Elétrico.

Maria Suely Moreira

Instrutora Técnica do FDG, INDG e do IETEC. Consultora em Sistema de Gestão Ambiental modelo ISO 14000.

Márcia Walkiria Batista dos Santos

Doutora em Direito do Estado (USP). Assistente na Consultoria Jurídica da Universidade de São Paulo.

Paulo Affonso Leme Machado

Professor de Direito Ambiental na Unesp (Rio Claro) e Presidente da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente.

Paulo de Tarso Figueira Abrão

Advogado Especialista em Direito Ambiental.

Paulo José Villela Lomar

Advogado Especialista em Direito Urbanístico.

Vanusa Murta Agrelli

Advogada Especialista em Direito Ambiental.

Expediente

Colaboradores

Ademar Borges de Sousa Filho – Admar Cássio Ferreira Neto – Adriano Celestino Ribeiro Barros – Adriano Vottri Belle – Aída Zeledón – Ailton Mota de Carvalho – Alberto Vinícius de Melo Santos – Alcibiades Rodríguez Batista – Alcides Francisco Antúnez Sánchez – Alessandra Mahé Costa Rodrigues – Alexandra Aragão – Alexandre Augusto Costa – Alexandre Levin – Alexandre Luiz Alves de Oliveira – Alexandre Parigot – Alexandre Pereira Salgado Junior – Alexandre Ribeiro de Melo – Alexandre Rosa Lopes – Alexandre Salomão Jabra – Alice Lourenço – Alice Santos Veloso Neves – Aline Oliveira Mendes de Medeiros – Aloisio Pereira Neto – Álvaro Borges de Oliveira – Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior – Alvaro Uribe – Amanda de Pina Ribeiro Carvalho – Amed Ramírez Sánchez – Amyra El Khalili – Ana Cândida de Mello Carvalho Mukai – Ana Cecília Viegas Madasi – Ana Katarina N. de Azevedo – Ana Luci Limonta Esteves Grizzi – Ana Luiza Lacerda Amaral – Ana Luiza Paiva Pimenta da Rocha – Ana Paula Camilo Cardoso – Ana Paula Castelo Branco Costa – Ana Paula Miranda Rodrigues – Ana Raquel Flores – Análida Rincón Patiño – Anderson Avelino de Oliveira Santos – Anderson Luiz Martins de Moura – André Ferreira Borges – André Luis Campos Viana – André Luís Vieira – André Luiz Lopes – André Santana – André Trigueiro – André Viana – Andréa Costa de Vasconcelos – Andrea Lanna Mendes Novais – Andréa Vulcanis – Andreas J. Krell – Andréia Costa Vieira – Angela Luiza Guarçoni Sendas Ribeiro – Angelo Luiz Buratto – Antônio Augusto Veríssimo – Antonio Carlos Parlatore – Antônio Lima Muraro Vidal – Antônio Souza Prudente – Antonio Azuela – Apolo Heringer Lisboa – Ariadne Camargos Lima – Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy – Arthur Mendes Lobo – Arthur Soffiati – Arturo Mejía Granizo – Assis da Costa Oliveira – Augusto César Leite de Resende – Bárbara Cristina de Oliveira Santos – Bárbara Quintão Moreno – Barbara Unmüßig – Benigno Núñez Novo – Bernardo Alena Fonseca – Betânia Alfonsin – Bethânia Rezende – Betina Günther Silva – Bruna Luisa Capellini Vilela – Bruna Simão de Andrade – Bruno Albergaria – Bruno Campos Silva – Bruno Lima Barbalho – Bruno Mattos e Silva – Bruno Moraes Faria Monteiro Belém – Bruno Rios Monteiro – Bruno Rocha Nagli – Bruno Soeiro Vieira – Cacilda Lopes dos Santos – Caio Barros Cordeiro – Camila Gonçalves de Mario – Camila Maia Pyramo Costa – Camila Silva de Amorim – Camila Simoni Junqueira – Carine Marina – Carlos Alberto Arikawa – Carlos Alberto Lunelli – Carlos Alberto Pereira das Neves Bolonha – Carlos Campdesuñer Batista – Carlos de Faria Coelho de Sousa – Carlos Eduardo Ferreira dos Santos – Carlos Henrique Carvalho Amaral – Carlos Pinto Coelho Motta (*in memoriam*) – Carlos Sérgio Gurgel da Silva – Carolina de Albuquerque – Carolina L. M. de Castro – Caroline Sampaio de Almeida – Célio Rodrigues da Cruz – Cirino Adolfo Cabral Neto – Charles de Oliveira Fonseca – Charles Haubricht Furtado – Clara E. Salazar – Clarissa do Nascimento Ortiz Jayme – Clarissa Ferreira de Melo Mesquita – Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira – Cláudia Ferreira de Souza – Claudia Lopes Borio – Cláudio Grande Júnior – Cláudio Pereira de Souza Neto – Cleucio Santos Nunes – Cleuler Barbosa das Neves – Cristiane Campos de Figueiredo Silva – Cristiano de Souza Lima Pacheco – Cristiano Pacheco – Cristina Campos Esteves – Curt Trennepohl – Cyntia Costa de Lima – D’Alembert Arrhenius Alves dos Santos – Damíso Mangueira da Silva – Daniel Araújo Valença – Daniel Gaio – Danusa Emile Ulla Silva de Luna – Darwin Javier Zamora Mayorga – Davi Niemann Ottoni – Debora Sotto – Délton Winter de Carvalho – Dener Wilian Gomes – Denise de Campos Gouvêa – Denise Tarin – Diego da Rocha Fernandes – Diego Roger Ramos Freitas – Dilermando Gomes de Alencar – Diogenes Gasparini (*in memoriam*) – Diogo Leal Braga – Diogo Luna Moureira – Dionisio Fernández de Gatta Sánchez – Douglas Aparecido Bueno – Douglas Dias Vieira de Figueiredo – Edésio Fernandes – Edgar de Medeiros Pinto – Edgar Gastón Jacobs Flores Filho – Edimur Ferreira de Faria – Edmilson de Jesus Ferreira – Edna Cardozo Dias – Edson de Oliveira Braga Filho – Edson Ferreira de Carvalho – Eduardo Assunção de Lourenço – Eduardo de Campos Ferreira – Eduardo Díaz Ocampo – Eduardo Henrique Puglia Pompeu – Eduardo Luiz Santos Cabette – Elcio Nacur Rezende – Eliane Monetti – Eliane Moreira – Elinton Wiermann – Elis Cristina Fiamengue – Elisângela de Fátima Marques – Élisson Cesar Prieto – Elizabeth Mayer – Eliziane Livramento do Rosário de Paula – Ellade Imparato – Emiliana Carolina de Oliveira – Emílio Haddad – Enéias Xavier Gomes – Enrique Rajevic Mosler – Erich Leandro Moroski – Eriton Vieira – Erivaldo Moreira Barbosa – Etiene Jaqueline Prado de Almeida – Eunice França de Oliveira – Eurídice Almeida Lino – Evandro de Oliveira Belém – Evandro Martins Guerra – Evandro Vieira Ouriques – Evian Elias – Fábio Ferreira Morong – Fábio Márcio Piló – Fagner Vilas Boas Souza – Fátima Maria Lyra Cavalcante – Felipe Augusto Rodrigues Ambrosio – Felipe Bizinoto Soares de Pádua – Felipe Neves Linhares – Felipe Pires M. de Brito – Fernanda Carolina de Lima Manna – Fernanda dos Santos Nunes – Fernanda Manna Oliver – Fernanda Rodrigues Feltran – Fernando José Longo Filho – Fernando S. Marcato – Flávia Allegro Gerola – Flávia de Sousa Marchezini – Flávio Ahmed – Flávio Amaral Garcia – Flávio José Nery Conde Malta – Flávio Moreira da Silva – Floriano de Azevedo Marques Neto

– Francelino Sczanoski de Jesus Jr. – Francine F. B. Cavalcanti – Francisco Antonio Morilhe Leonardo – Francisco de Salles Almeida Mafra Filho – Francisco José Rocha Pereira – Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho – Frederico Price Grechi – Gabriel Cozendey Pereira Silva – Gabriela Gonçalves Barbosa – Gabriel Gomes da Luz – George Rodrigues da Silveira Neto – Georges Louis Hage Humbert – Geórgia Karênia Rodrigues Martins de Melo – Geraldo Spagno Guimarães – Gerd Winter – Gilson José Julião – Gina Copola – Giovana Lopes Mori de Resende – Giovanna de Britto Lyra Moura – Gláucio Attorre Penna – Gleina Oliveira de Assis – Gracielle Carrijo Vilela – Graziela Fernanda Ferreira Guedes – Guilherme Corrêa de Araujo – Guilherme Peroni Lampert – Guilherme Wagner Ribeiro – Guineverre Alvarez Machado de Melo Gomes – Gustavo Alexandre Magalhães – Gustavo de Campos Corrêa Oliveira – Gustavo Guido Rodrigues – Gustavo Tavares Monteiro – Hamilton Antônio Coelho – Hannée Amir Homsi – He Nem Kim Seo – Hebert Figueiró de Lourdes – Helena Dolabela Pereira – Helena Mata Machado de Castro – Helena Telino Neves Godinho – Hélio Jorge Reis Almeida – Helita Barreira Custódio – Henrique Rego Monteiro da Hora – Henrique Ribeiro Afonso Domingos – Henrique Susin Scopel – Hidely Fratini – Hildebrando Herrmann – Huber Ernesto Palma Urrutia – Iracema de Lourdes Teixeira Vieira – Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso Nelson – Isabel Viana – Isabela Esteves Cury Coutinho – Isadora Tami Lemos Tsukumo – Izabela Zanotelli Collares – Ivan Barbosa Rigolin – Ives Gandra da Silva Martins – J. U. Jacoby Fernandes – Jaime Carmigani Grisotto – Janaina Barbosa de Carvalho – Jansen Amadeu do Carmo Madeira – Jaroslava Zápotocká de Ballón – Jean Alessandro Serra Cyrino Nogueira – Jean-Roch Lebeau – Jeferson Dytz Marin – Jeferson Nogueira Fernandes – Jessé Torres Pereira Junior – João Batista Gomes Moreira – João Eduardo Lopes Queiroz – João Emmanuel Cordeiro Lima – João Luiz Portolan Galvão Minnicelli – João Ricardo Ferreira dos Santos – João Vidal da Cunha – Joelma Rayane Dantas – John Bernhard Kleba – John Harrison Barros Brito – Jordana Moraes Azevedo – Jorge Bandeira – Jorge Pedro Álvarez Tapie – José Augusto Peixoto Saraiva – José Carlos de Souza Colares – José Eduardo Ramos Rodrigues – José Leonidas Bellem de Lima – José Maria Pinheiro Madeira – José Neira Rizzo – José Nogueira Antunes Neto – José Ourismar Barros – José Sciandro – José Truda Palazzo Jr. – José Varella – Joseane da Silva Almeida – Josué M. Lima – Juan Felipe Pinilla Pineda – Juan Francisco Trinchitella – Juan Luciano Scatolini – Juan Vicente Sola – Juarez Freitas – Júlia Azevedo Moretti – Juliana Chiaretti Novi – Juliana de Almeida Picinin – Juliana Koeppel – Juliana Torres Martins – Júlio Assis Corrêa Pinheiro – Julio Calderón Cockburn – Júlio César dos Santos Esteves – Junia Maria Ferrari de Lima – Jussara Maria Pordeus e Silva – Karen Alvarenga Windham-Bellord – Karina Marcos Bedran – Karine da Cunha Pereira – Karolaynne Paula Bessa Silveira – Kátia Valverde Junqueira – Kelly Cristina Silva – Kelvyn Luiz Neves – Kesley Barbosa – Lais Baptista Sampaio – Lara Caroline Miranda – Larissa de Oliveira Santiago Araújo – Leandro Antônio Padilha – Leandro Eustáquio de Matos Monteiro – Leandro Moreira Barra – Leonardo Bedê Lotti – Leonardo Cordeiro Brasil – Leonardo dos Santos da Silva – Letícia Cristina Amorim Saraiva dos Santos Moura – Letícia Nunes Sampaio – Liana de Barros Pimenta – Liciâne Almeida – Lígia Maria Silva Melo de Casimiro – Lilian Maria Ferreira Marotta Moreira – Lilian Regina Gabriel Moreira Pires – Litiane Cipriano Barbosa Lins – Lorena de Campos Correa Oliveira Borges – Lucas Azevedo de Lima – Lucas Guanoquiza Tello – Lucas Reis Aceti – Lucas Soares de Oliveira – Lúcia Penna Franco Ferreira – Luciana de Campos Maciel – Luciana Franco de Melo – Luciana Stocco Betiol – Luciana Vieira Dallaqua Vinci – Luciane Almeida – Luciano dos Santos Diniz – Luciano José Alvarenga – Lucíola Maria de Aquino Cabral – Luísa Dresch da Silveira Jacques – Luis Alberto Sampaio Correia – Luis André de Araújo Vasconcelos – Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito – Luis Enrique Hernández Ponce – Luisa Braga Cançado Ferreira – Luiz Alberto Souza – Luiz Carlos Aceti Júnior – Luiz Carlos Figueira de Melo – Luiz Claudio Pires Costa – Luiz Ernani Bonesso de Araújo – Luiz Fernando Roberto – Luiza Guerra Araújo – Luz Marina Toro Vegas – Manoel Nascimento de Souza – Manoel Paulo de Oliveira – Marcela Albuquerque Maciel – Marcelo Adriano Michelotti – Marcelo Azevedo de Paula – Marcelo Cheli de Lima – Marcelo Vieira Rabelo de Freitas – Márcia Rodrigues Bertoldi – Márcia Walquíria Batista dos Santos – Márcio Berto Alexandrino de Oliveira – Márcio Mattos Borges de Oliveira – Márcio Pina Marques – Marco Aurélio Mello – Marco Túlio Reis Magalhães – Marcos Abreu Torres – Marcos da Silva Castro – Marcos Paulo de Souza Miranda – Marcos Paulo Marques Araújo – Marcos Weiss Bliacheris – Marcus Luiz Dias Coelho – Maria Cecília Diniz Nunes Farias – Maria Clara Fernandes – Maria Coeli Simões Pires – María Cristina Cravino – Maria Cristina Monteiro Lapas – Maria de Lourdes Silva – Maria do Socorro Freitas de Brito – Maria Eugênia Ferreira Totti – Maria Gabriela Oliveira Gonçalves – María Gabriela Navas Perrone – María Gleidivana Alves de Albuquerque – María Isabel Parés – María Lúcia D'Alessandro – María Lucia Refinetti Martins – María Mercedes Maldonado Copello – Marian Pérez – Mariana Aparecida Adalberto de Carvalho – Mariana Chiesa Gouveia Nascimento – Mariana de Paula e Souza Renan – Mariana Gomes Welter – Mariana Levy Piza Fontes – Mariana Senna Sant'Anna – Marianela Pinales – Marianne Ramalho dos Santos Leite – Marilena Lino de Almeida Lavorato – Marina da Mata Lopes Amorim – Marina de Aquino Parreira Xavier – Marina Gropen Couto – Marinella Machado Araújo – Mário José Corteze – Marta Cristina Jesus Santiago – Matheus Oliveira Maia – Maura Roberti – Maurício Leal Dias – Maylla Lima Viana – Melissa Guimarães Castello – Michele Aparecida Gomes Guimarães – Michele Franco Rosa – Micheline Mendonça Neiva – Miguel Ángel Cancino – Millos Augusto Stringuini – Mirian Lacerda de Brito – Mônica Bahia Galante Freire – Nadia Cristina Batista – Narcísio Gonçalves Maciel – Nathalia Dammenhain Barutti – Nelson Tonon Neto – Nilson Manoel da Silva – Nilza Aparecida Ramos Nogueira – Nosdalys Castillo Fuentes – Olivaldi Alves Borges Azevedo – Omar Silveira Neto – Oscar

Raúl Ospina Lozano – Osvaldo Ferreira de Carvalho – Pablo Egas Reyes – Paloma de Paula Souza Barbosa – Pâmely Tieme Taneguchi – Patricia Madrigal Cordero – Patrícia Marques Gazola – Patrícia Rossi Marcos – Patricia Zandonade – Paula Freire Santoro – Paulina von Laer – Paulo Campanha Santana – Paulo Henrique Silva dos Anjos – Paulo Romano Reschilian – Paulo Sérgio Gomes Soares – Pedro Ataíde – Pedro Augusto França de Macedo – Pedro Curvello Saavedra Avzaradel – Pedro Henrique de Sousa Ataíde – Pedro de Menezes Niebuhr – Poliana Moreira Delpupo – Priscila Blanco Borges – Priscilla Iacomini Felipe – Rafael Augusto Silva Domingues – Rafael de Oliveira Alves – Rafael Fonseca – Rafael Laffitte Fernandes – Rafael Santiago Costa – Rafael Frattari – Raquel de Lacerda Murta da Silva Braga – Raquel Rolnik – Regina Bienenstein – Regina Elaine Santos Cabette – Renata Campetti Amaral – Renata Cassimiro Libânia – Renata de Lima Rodrigues – Renata Gomes da Silva – Renata Neiva Pinheiro – Renato Campos Andrade – Renato Cymbalista – Reynaldo Silveira Franco Junior – Ricardo Cavalcante Barroso – Ricardo de Sousa Moretti – Ricardo Gadotti Martins – Ricardo Henrique Ferreira Cardoso – Rita de Cássia Martins de Souza – Roberto Élito dos Reis Guimarães – Robertônio Pessoa – Robson Odeli Espíndola Hack – Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson – Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz – Rodrigo de Paula Zardini – Rodrigo Ernesto Carrascal Enríquez – Rodrigo Fernandes – Rodrigo Henrique Branquinho Barboza Tozzi – Rodrigo Nassif – Rodrigo Pereira Porto – Rodrigo Reis Cyrino – Rodrigo Rocha Gomes de Loiola – Rodrigo Silva Lemos – Rodrigo Teixeira Antuña – Rogéria Mara Lopes Rocha – Rogério Atem de Carvalho – Rogério Palhares Zschaber de Araújo – Rogério Santana da Silva – Ronaldo David Alves – Ronaldo Gerd Seifert – Rosemeire Nakahima – Rosirene Mayer – Rossana Kelly Araújo Tôrres – Sabrina Sampaio Santiago Lelles e Souza – Sadiomar Antonio Dezordi – Samuel de Jesus Vieira – Sandra Akemi Shimada Kishi – Sandra Pires Barbosa – Sandro Júnior do Carmo Alves – Sandro Schmitz dos Santos – Sanny Rodrigues Moreira Campos – Sarah Maria Linhares de Araújo – Saulo de Oliveira Pinto Coelho – Sebastian Tedeschi – Sérgio Alexandre de Moraes Braga Júnior – Sérgio Amaral Weissmann – Sérgio Gabriel – Sérgio Luís Boeira – Sérgio Murilo da Silva Jardim – Sérgio Tibiriçá Amaral – Sérgio Waxman Braga – Sheilla Piancó – Silvana Regina Paslauski – Silvia De Los Rios B – Silvia Valadares Avelar Brito – Simone Amália Calili – Simone Aparecida Polli – Sírlei Fátima Trentin Jonatto – Sofia Rodrigues Silvestre Guedes – Sonia M. Cueva Ortiz – Sonia Valle Walter Borges de Oliveira – Stéfane Rabelo – Stefania Eugenia Barichello – Stela Maria Ramos de Melo – Stella Zuccolini – Suzana Maria Fernandes Mendonça – Sylvio Toshiro Mukai – Taciana Mara Corrêa Maia Peloso – Tagore Trajano de Almeida Silva – Taisa Cintra Doso – Talden Farias – Tânia Elias Magno da Silva – Tatiana Maria Guskow – Teolinda María Bolívar Barreto – Teresa Ontiveros Acosta – Thaís Boia Marçal – Thais Fernanda Sabio – Thaís Sales Gonçalves – Thiago Cássio d'Ávila Araújo – Thiago Pires Oliveira – Tiago Andrade Lima – Tiago Ducatti de Oliveira e Síla – Tiago de Pina Ribeiro Carvalho – Tiago Souza d'Alte – Tiago Toniéto – Toshio Mukai – Vagner Luciano Coelho de Lima Andrade – Valéria Sucena Hammes – Valéria Vaz de Lima – Vanessa Bueno Sampaio – Vanessa de Oliveira Ferreira – Vanessa Rodrigues Melo – Vera Maria Melillo Lopes dos Santos Gamarski – Verônica Maria Ramos do Nascimento França – Vinícius Loss – Vinícius Monte Custodio – Virgílio Borges Piauilino – Vitória Anastácio – Vladimir Passos de Freitas – Wagner Barbosa Pedrotti – Walas Werdan Curty – Waléria Cristina Alves dos Santos – Waleska Bezerra de C. Vasconcelos – Walter Rocha de Cerqueira – Welison Araújo Silveira – Werner Grau Neto – Yasmim Rayani Kubaski – Yuko Akiyam – Zenildo Bodnar

FORUM

CONHECIMENTO

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira

Presidente e Editor

Fabrício Motta

Toshio Mukai

Coordenação Científica

SUMÁRIO

DOUTRINA

ARTIGOS

A favelização no Rio de Janeiro e propostas de melhorias

Carlos Eduardo Ferreira dos Santos 11

Morte ou ressurreição do licenciamento ambiental?

Georges Louis Hage Humbert 49

A caça de “javaporcos” no Brasil: uma análise jurídico-ambiental das regulamentações do Ibama frente à necessidade de controle de espécie invasora

Lucas Reis Aceti 57

Greenwashing à prova: como o Direito responde à sustentabilidade fictícia?

Luísa Dresch da Silveira Jacques 79

A função socioambiental dos contratos: análise sobre os contratos administrativos no Brasil e os contratos públicos em Portugal

Vitória Anastácio, Stéfane Rabelo 117

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

STF – Primeira Turma - Emb. Decl. no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.491.848 Minas Gerais. Responsabilidade Pela Manutenção e Conservação de Imóvel Tombado Pelo Patrimônio Histórico. Proprietário. Alegação de que o Imóvel Não Integra o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico Tombado. Compreensão Diversa.

Supremo Tribunal Federal 139

STF – Pleno - Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.611 Ceará. Leis do Estado do Ceará nº 14.882/2011 e nº 18.436/2023. Procedimentos Ambientais Simplificados. Potencial Poluidor Degradador Baixo. Dispensa do Licenciamento Ambiental. Art. 225 da Constituição da República.

Supremo Tribunal Federal 145

STJ – S1 - IAC no Recurso Especial nº 1957818 – SP. Exploração de Gás e Óleo de Fontes Não Convencionais (Xisto ou Folhelho — Shale Gas e Shale Oil) Mediante Fraturamento Hidráulico (Fracking). Possibilidade e Condições. Amplas Divergências Científicas, Jurídicas e Políticas. Ausência de Multiplicidade. Riscos Socioambientais Extensivos `a Toda a Coletividade. Necessidade de Decisão Uniforme. Matéria de Elevada Relevância e Repercussão Social.

Superior Tribunal de Justiça 165

STJ – T2 - Recurso Especial nº 2172289 - MA. Unidade de Conservação de Domínio Público (Reserva Extrativista). Decreto de Criação. Caducidade. Normas Gerais de Direito Administrativo. Interesse Social e Utilidade Pública. Inaplicabilidade. Norma Ambiental. Prevalência. Especialidade e Superveniência. Interesse Ambiental na Desapropriação em Decorrência da Própria Lei. Permanência Enquanto Existir a Unidade de Conservação. Retorno ao Domínio Particular e Redução do Território Protegido.

Superior Tribunal de Justiça 187

EMENTÁRIO

DIREITO URBANÍSTICO 205
DIREITO AMBIENTAL 207

TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

STF suspende processos sobre lei ambiental de SC que limita proteção de florestas... 233

Requisitos para novas unidades de preservação ambiental em MT são questionados no STF 233

INFORMATIVO DE LEGISLAÇÃO 235

INSTRUÇÕES PARA OS AUTORES 237

A caça de “javaporcos” no Brasil: uma análise jurídico-ambiental das regulamentações do Ibama frente à necessidade de controle de espécie invasora

Lucas Reis Aceti

Advogado especializado em Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Ambiental Empresarial, Direito Ambiental Agrário, Direito Ambiental e Urbanismo. Pós-Graduado em Direito Civil, Direito Processual Civil. Pós-Graduado em Direito Ambiental e Urbanismo. Membro da Aceti Advocacia. Site: www.aceti.com.br

Resumo: O javali europeu (*Sus scrofa*) é espécie invasora do território Brasileiro há mais de um século e é conhecido por sua adaptabilidade e agressividade. O Ibama editou a Instrução Normativa nº 3 em 2013 reconhecendo o animal como “nocivo” ao ser humano e tornou legal a sua caça. Até o momento, porém, os relatos da presença de javalis em regiões rurais têm somente crescido e já se passam mais de 10 anos desde a edição da norma. Utilizando o método dedutivo e pesquisas bibliográficas e documentais, o intuito deste estudo é questionar se as medidas adotadas pelo Ibama em sua Instrução Normativa seriam adequadas para o combate efetivo do animal e analisar se demais medidas para o combate ao javali estariam de acordo com a legislação ambiental brasileira. Também é alvo do estudo os trâmites administrativos para se obter as licenças para o manejo do animal, consideradas como entrave para a resolução do problema. Chega-se à conclusão de que os métodos abordados na Instrução Normativa nº 3/2013 aplicados isoladamente não auxiliam no controle da espécie, o excesso de exigências administrativas para a caça ao animal também dificulta sua erradicação, e sua presença perpetua danos ao meio ambiente e coloca em risco o agronegócio nacional.

Palavras-chave: Javali. Espécie invasora. Direito ambiental. Ibama. Instrução Normativa nº 3/2013.

Sumário: 1 Introdução – 2 O javali como espécie invasora – 3 A regulamentação da caça do javali pelo Ibama – 4 Análise crítica da efetividade da regulamentação atual – 5 O Decreto nº 69.645/2025 de São Paulo – 6 Considerações finais – Referências

1 Introdução

O javali (*Sus scrofa*), animal originário da Europa, Ásia e norte da África, causa problemas ao Brasil desde sua introdução em território nacional há mais de 200 anos. Desde então, esse animal se misturou ao ecossistema das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e em localidades das regiões Nordeste e Norte, devastando plantações, desestabilizando a fauna e flora nativas do Brasil e aumentando o risco de proliferação de doenças tanto para humanos quanto para outros animais (Lopo *et al.*, 2018).

Em 2013, o Ibama editou a Instrução Normativa nº 3 de 2013 (IN 3/2013) regulamentando a possibilidade de caça do animal, mas impondo restrições.

Este artigo tem como objetivo analisar criticamente as regulamentações impostas pelo Ibama à caça dos espécimes *Sus scrofa* em sua instrução normativa, popularmente conhecidos como “javaporcos”, à luz dos impactos ambientais, econômicos e sanitários provocados por essa espécie invasora.

Sustenta-se que a burocracia estatal e as estratégias de combate adotadas se mostram medidas ineficientes e desproporcionais frente à urgência e gravidade do problema, dificultando o combate efetivo à proliferação desses animais.

Defende-se, com base em revisão normativa e documental, que a flexibilização acentuada da caça a esses animais seria mais compatível com os interesses da proteção ambiental e da saúde pública.

Defende-se, também, o incentivo à sociedade civil no auxílio do manejo do javaporco, maximizando o combate ao animal em todo o território nacional.

A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, e utiliza-se de revisão bibliográfica e documental, com análise crítica de normativos legais e estudos técnicos sobre essa espécie invasora, controle ambiental e política pública.

2 O javali como espécie invasora

O javali foi exportado da Europa na época das colonizações. Por isso, praticamente todos os países do mundo hoje possuem o javali como um dos animais que compõem sua fauna, figurando como uma das 100 espécies invasoras mais danosas do mundo (Lowe *et al.*, 2000).

No Brasil, esse espécime foi introduzido para a atividade agropecuária. Com o advento da Guerra do Paraguai e questões político-econômicas daquele momento, esse ramo não prosperou e resultou na fuga de diversos javalis dessas propriedades rurais.

Nos anos 2000, o Ibama passou a exigir a regularização de criadouros de javalis e muitos criadores, que ainda insistiam na criação desse animal, preferiram soltar os animais na natureza a continuar com a criação irregular. Muitos deles eram resultados de cruzamento com o porco doméstico (Rosa; Fernandes-Ferreira; Alves, 2018; Ibama, 1998).

O espécime *Sus scrofa* comumente chamado de javaporco apareceu com esse cruzamento, obtendo características de ambas as espécies genitoras: o tamanho do porco doméstico e a agressividade do javali.

Possuindo grandes capacidades adaptativas e reprodutivas, este animal pode facilmente ingressar e sobreviver em ecossistemas diversos, povoando regiões de floresta tropical a ambientes semiáridos (Choquenot; McIlroy; Korn, 1996).

Devido ao tamanho do animal e ao seu grande número, predadores como a onça-pintada nada podem fazer contra os indivíduos maiores, somente podendo arriscar-se a predar filhotes ou doentes, mas como os javaporcos formam varas, fica difícil ao predador atacar os menores e os doentes sem correr riscos.

Sem predadores para controlar essa população (Ibama, 2019) e com números crescentes, a busca por comida levou esses animais a destruir lavouras inteiras, atacar rebanhos e a alvejar ninhos de aves e répteis, colocando em risco a estabilidade dos ecossistemas onde passa.

Com a característica de revirar o solo para encontrar comida (forrageamento), esse animal provoca a lixiviação do solo e a destruição de vegetação rasteira, prejudicando parte da flora e colocando em perigo a fauna que depende dessas espécies para existir, competindo diretamente com os demais animais, tanto herbívoros quanto carnívoros (Choquenot; McIlroy; Korn, 1996).

Adicionalmente, esse animal também transmite doenças como a febre suína, a raiva, a leptospirose e outras, podendo gerar surtos zoonóticos nos locais onde se encontra, tornando-se um problema sanitário urgente para os seres humanos e para regiões com produção suína e aviária (Lowe et al., 2000; Ibama, 2019).

Diante desses problemas, o Brasil não pôde se manter inerte e regulamentou a caça desses animais oficialmente em 2013 como tentativa de controle populacional, permitindo que tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas participassem do combate ao animal.

3 A regulamentação da caça do javali pelo Ibama

A Constituição Federal de 1988 definiu como dever de todos em seu art. 225 a proteção da natureza, garantindo o meio ambiente equilibrado para as presentes

e futuras gerações. Em seu inciso I está definido como obrigação do Poder Público o manejo ecológico das espécies e em seu inciso VII está definido como obrigação do poder público a proteção da fauna e da flora (Brasil, 1988).

Seria então, de acordo com a Constituição Federal, impossível promover o combate à espécie invasora como o javali europeu, pois essa prática somente seria possível através da diminuição do número de indivíduos, o que colocaria essa espécie em risco de extinção em território nacional, fato vedado pela Constituição Federal no art. 225, inciso VII.

Ocorre que a Lei nº 5.197/67 (Código de Caça) foi recepcionada pela Constituição de 1988, estando em vigor até os dias de hoje. Sendo assim, essa legislação é responsável pelas regras de controle de espécies, neste caso, por meio da caça. Em seu art. 1º fica definida a vedação expressa da caça de animais silvestres e da destruição de seus ninhos, exceto quando dito o contrário por “ato regulamentador do Poder Público Federal” (Brasil, 1967).

Assim, fica determinado que a caça é proibida a menos que o órgão regulamentador das questões relacionadas ao meio ambiente diga o contrário. E assim vem o papel da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), também recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em criar o órgão federal executivo responsável pelas questões ambientais, neste caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (Brasil, 1981).

Sendo o papel do Ibama a regulamentação das questões ambientais em nível federal, é perfeitamente possível que este órgão “contrarie” a Constituição Federal permitindo a caça de determinados animais. E foi exatamente isso que ocorreu com o caso dos javalis.

Em 2013, o Ibama editou a Instrução Normativa nº 3 de 2013 (IN 3/2013), configurando o javali europeu (*Sus scrofa*) como espécie invasora nociva ao ser humano, à fauna, à flora, à agricultura e à pecuária, e tornando permitida a caça deste animal de acordo com os regramentos daquela Instrução Normativa (Ibama, 2013).

Para a caça ao animal, o interessado deve seguir alguns requisitos, sendo realizar sua inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF), solicitar uma autorização para a caça do javali junto ao SIMAF, obter licença junto às Forças Armadas para ter porte de arma, requerer licença para ingresso em propriedade alheia para a caça do animal, a apresentação de plano de manejo para cada vez que o caçador entrar em atividade, a apresentação de relatório de todo o ocorrido quando em atividade, dentre outras (Rosa; Fernandes-Ferreira; Alves, 2018, Ibama, 2013).

Nesse sentido, há uma forte regulamentação e embasamento legal para que seja possível a caça do javali europeu, não havendo problemas jurídicos quanto a isso.

Porém os javalis estão no Brasil desde meados dos anos 1800, totalizando mais de 220 anos da presença e atividade desse animal nas regiões Sul, Centro-Oeste e Sudeste do país. Em meados dos anos 2000, o Ibama reconheceu a importância do controle destes animais requerendo a regularização dos criadores, ocasionando na soltura de muitos dos animais. Foi somente em 2013, ou seja, mais de 10 anos após o início de sua proliferação em massa pela soltura de grande número de javalis pelos pecuaristas irregulares que a caça ao animal foi permitida. Assim, houve tempo suficiente para que essa espécie se adaptasse ao território brasileiro e se reproduzisse em larga escala (Rosa; Fernandes-Ferreira; Alves, 2018, Portaria Ibama, 1998).

Diante dessa situação encontra-se um problema: a grande população desses animais e a morosidade histórica no seu combate.

4 Análise crítica da efetividade da regulamentação atual

A preocupação com a segurança ambiental é de grande importância, sem dúvidas, assim como a obediência à legislação. Mas com excesso de formalidades e morosidade no processo para se obterem as autorizações para a caça dos javaporcos, gera-se, por outro lado, um grande obstáculo ao seu combate, como se pode testemunhar pela história e o número crescente de ataques desses animais a pessoas, que somente no estado de São Paulo já conta com mais de 50 casos (Silva *et al.*, 2021).

Diante desse cenário surge o seguinte questionamento: a atuação do Ibama, ao impor exigências burocráticas excessivas, estaria em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e o Direito Ambiental?

O Princípio da Eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de atuar de forma célere, eficaz e econômica, especialmente diante de temas de interesse coletivo (Brasil, 1988).

Ora, é de interesse coletivo a erradicação dessa espécie invasora visto que é capaz de causar danos diretos aos seres humanos como ataques, e também indiretos como destruição de lavouras e contágio de doenças (Rosa; Fernandes-Ferreira; Alves, 2018, Oliveira; Gouvêa; Souza, 2024, Silva *et al.* 2021)

Infelizmente, o Brasil percebe este animal invasor em território nacional há vários anos sem tomar providências enérgicas eficazes e arrasta há 12 anos a batalha oficial para controlar esses animais, considerada como ponto de partida a IN 3/2013, ainda sem sucesso.

O Princípio da Prevenção, basilar no Direito Ambiental, impõe ao Poder Público o dever de adotar medidas capazes de evitar a degradação ambiental. No caso em tela, a moderação nas tentativas de erradicação dessa espécie invasora e a vagarosidade com que o Poder Público autoriza a caça (Ibama, 2023) coloca em risco as demais espécies da fauna e da flora que sofrem pela atividade dos javalis. Assim, tenta-se agir sem prejudicar o meio ambiente, porém prejudicando-o intensamente. Não se está prevenindo a destruição do meio ambiente, mas sim se assegurando que sua destruição permaneça.

Também é possível apontar conflitos com o Princípio da Proporcionalidade, uma vez que o rigor das exigências administrativas pode não ser proporcional à urgência e à magnitude do problema ambiental causado pela espécie. Ao se exigir do cidadão comum o cumprimento de inúmeras exigências, muitas vezes até onerosas, para que se possa ir à caça dos javalis, dificulta-se a colaboração entre Estado e sociedade na proteção ambiental (Estadão Conteúdo, 2018). É como se fosse do interesse tão somente do ente particular cuidar do problema e não do Poder Público.

Deve-se lembrar que a mídia tradicional brasileira, desde os anos 1970, faz campanha massiva contra a caça, incutindo no subconsciente da população que o caçador nada mais é que um “vilão” responsável pela destruição ambiental (Ferreira-Fernandes; Alves, 2014).

Como seria possível agora exigir que o particular tome providências perante a invasão de javalis europeus no Brasil se já está acostumado com a ideia de que a caça e o uso de armas são errados? O brasileiro não tem o costume da caça e certamente levaria anos para que essa visão sobre a imagem do caçador mudasse, levando em consideração o tempo usado pela mídia tradicional para torná-lo “vilão”. Até lá as exigências do órgão ambiental impostas ao cidadão comum para que colabore com a caça aos javalis é mais uma forma, na verdade, de afastá-lo desse combate.

Destaca-se o teor do art. 225 da Constituição Federal ao proclamar que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa do meio ambiente, mas é papel tão somente do Poder Público proteger a fauna e flora, conforme inteligência do parágrafo 1º do mesmo artigo (Brasil, 1988).

Se a IN 3/2013 permite em seu art. 3º que o controle dos javalis seja feito tanto por pessoas físicas quanto jurídicas, colocando a responsabilidade também para a sociedade civil (Ibama, 2013), por que não colabora para que o particular possa agir de forma ágil e assertiva contra a ação desses animais?

Não se ignora que o controle de espécies invasoras deve obedecer a critérios técnicos e científicos, tampouco que o uso de armas de fogo e armadilhas envolve riscos e deve ser regulamentado. No entanto, a função do Direito Ambiental moderno não é apenas restringir condutas, mas também viabilizar ações que promovam o equilíbrio ecológico e impeçam o avanço de danos ambientais irreversíveis. Está para proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Tanto é verdade que o Princípio da Prevenção e o da Precaução andam de mãos dadas para impedir danos ambientais que seriam provocados pelo uso do meio ambiente. Mas por que não se aplicam, também, às atitudes do Poder Público?

Deve-se lembrar que a delegação parcial do dever de controlar o avanço do javali como espécie invasora ao particular não retira do Poder Público a responsabilidade integral de proteção da fauna e da flora conforme previsto no art. 225, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, e quanto mais vagarosos forem os trâmites administrativos mais responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente terá o Poder Público.

Assim, questiona-se se a Instrução Normativa nº 3/2013, em sua forma atual, não atua mais como um obstáculo burocrático do que como instrumento jurídico eficaz de proteção ambiental.

Quando o particular se depara com entraves burocráticos que retardam ações práticas de contenção da espécie invasora, questiona-se se a atuação do Ibama realmente atende ao Princípio da Prevenção e se realmente está havendo a preservação do meio ambiente.

Por que não facilitar o processo e desburocratizar o sistema?

Como sugestão, o simples cadastro na plataforma digital do Ibama com dados do caçador e a necessidade de apresentação de relatório simplificado demonstrando o ocorrido no momento da caça poderiam ser suficientes para incentivar a sociedade civil no combate ao javali. Inclusive, é papel da polícia ambiental averiguar a regularidade das ações dos caçadores, punindo aqueles que cometem infrações e deixando agir aqueles que andam "dentro da linha".

Dessa forma, não seria necessário esperar prazo de 30 dias para se obter autorização para a caça do animal, poupando tempo, dinheiro e garantindo eficiência no manejo do "javaporco".

O ente público poderia, inclusive, promover a comunicação entre o Ibama e as Forças Armadas para que a realização do cadastro CTF e a obtenção do porte de arma sejam feitas em um mesmo procedimento administrativo caso o particular não possua o porte de arma, economizando, assim, tempo e concretizando o Princípio da Celeridade.

O combate do javali com o uso de caça de espera, com ou sem cães, é ineficiente quando não usado intensamente em pequenas populações, tornando impossível o combate adequado ao javaporco a menos que planos de manejo de curto, médio e longo prazos sejam elaborados e demais técnicas de controle dos animais sejam usadas em conjunto. Países como a Austrália e Nova Zelândia, que lidam ativamente contra o animal desde 1950, usam todos os meios disponíveis para erradicá-lo, incluindo venenos, “porcos-de-Judas” e tiros de helicóptero (Choquenot; McIlroy; Korn, 1996).

As medidas adotadas no Brasil serviriam somente para controle de varas pequenas de *S. scrofa*, jamais podendo se cogitar a erradicação da espécie no país.

Somente será possível falar em erradicação da espécie invasora quando todos os requisitos abaixo puderem ser alcançados (Bomford; O'Brien, 1995):

- 1) os porcos podem ser mortos em frequência maior que sua reprodução;
- 2) mais membros da espécie não podem entrar em território nacional;
- 3) todos os membros reprodutivos estão em risco pelas técnicas de controle;
- 4) mesmo em pequenas populações, os javaporcos podem ser rastreados;
- 5) o ambiente sociopolítico é favorável à erradicação;
- 6) o custo benefício para a erradicação é favorável.

Ocorre que praticamente *nenhuma* das condições acima pode ser assegurada, hoje, no Brasil.

Portanto, não seria leviandade acreditar que haverá resultados positivos no combate ao javali europeu através do condicionamento da caça desses animais tão invasivos e adaptáveis, a procedimentos administrativos morosos, uso de estratégias desconexas e métodos isolados comprovadamente ineficientes?

Como será possível proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações se o ambiente está sendo destruído incessantemente por uma onda de animais alienígenas ao território nacional e nenhuma prática de urgência e energética tem sido tomada para impedir essa destruição?

4.1 Pontos controversos

No art. 2º, §4º, da Instrução Normativa nº 3/2013 está prevista a vedação expressa de utilização de produtos que possam afetar outras espécies, e neste sentido dá-se ênfase ao uso de venenos (Ibama, 2013).

Do ponto de vista constitucional, está correto, visto que preserva o meio ambiente para as futuras gerações e mantém o ambiente equilibrado. Porém, isso somente se aplica a curto prazo. A longo prazo, a proliferação excessiva de javalis causará a degradação do ambiente, a predação de plantas e animais como filhotes de répteis e aves e consequentemente a desestabilização do ecossistema pela impossibilidade das demais espécies que se alimentam desses animais menores de competir com o javali.

Do ponto de vista do Código de Caça, Lei nº 5.197/67, a medida está também correta, porque condiciona a destruição de espécie animal às determinações do órgão ambiental federal.

Do ponto de vista da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, consta como crime no art. 32 os atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, e certamente o uso de veneno para matar os javalis seria considerado como crime pela lei, não fossem alguns detalhes:

- 1) nos Embargos Declaratórios na ADPF 640 (STF, 2023), o ministro Gilmar Mendes diz que o abate de animais pode ocorrer nos casos de criação para consumo, sacrifício em rituais religiosos de matrizes africanas ou em casos comprovados de doenças, *pragas ou riscos sanitários* (no caso em questão a ADPF trata sobre animais em situação de maus-tratos, mas por analogia estende-se o raciocínio para os javalis europeus asselvajados (*Sus scrofa*) encontrados no Brasil);
- 2) na lei de Crimes Ambientais, art. 37, inciso IV, é considerado como *ato lícito* o abate de animal quando este for caracterizado como “nocivo” pelo órgão ambiental competente.

Ora, diante desses argumentos e frente à própria configuração do javali como espécie nociva ao ser humano e transmissora de doenças, *vide* art. 1º da Instrução Normativa nº 3/2013: “O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis [...] resolve: Art. 1º. Declarar a *nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu [...]*”, pode-se considerar plenamente legal o uso de venenos para o controle desse animal invasor (Ibama, 2013).

Porém, na própria IN 3/2013 não há menção do uso de venenos, e o uso de substâncias químicas fica condicionado à permissão do SIMAF, segundo o art. 2º, §3º.

Assim, por mais que não esteja expressamente dito que o uso de venenos não é permitido, não há impedimento legal para o uso dessas substâncias, estando somente condicionado à autorização do órgão ambiental.

Mas, e do ponto de vista prático? O uso de venenos por exemplo, por mais que possam causar danos a outras espécies, é de extrema eficiência quando aplicado e administrado corretamente. O Princípio da Eficiência estaria sendo respeitado, visto que não oneraria o Poder Público com gastos em excesso para a mitigação da ação destes animais e resolveria o problema em locais específicos.

A apresentação de estudo ao Ibama determinando como seria usado o veneno e plano de recuperação da fauna e flora prejudicada também poderiam ser exigidos, fazendo valer o Princípio da Proporcionalidade.

Inclusive, o Ibama, em relatório próprio, analisa essa possibilidade, bem como as outras apresentadas a seguir, e não faz menção a elas em sua Instrução Normativa, reconhecendo no estudo que o veneno é de “rápido e efetivo controle” (Ibama, 2017). Não seria o caso de ser feito um aditamento da Instrução Normativa para, ao menos, levantar essa outra medida para combate aos javalis?

Estudos mostram que o uso isolado de uma técnica de combate a espécie invasora raramente surte efeitos positivos, devendo variados tipos de meios como o tiro de espera, armadilhas, cercamento, cães de agarre, “porcos-de-judas”, tiro de helicóptero, venenos etc. serem usados em conjunto para atingir os objetivos de curto prazo responsáveis por controle populacional local (Choquenot; McIlroy; Korn, 1996; Rosa; Fernandes-Ferreira; Alves, 2018).

Claro, sem os objetivos de longo prazo, com medidas estratégicas para localizar os espécimes, não há como vencer essa batalha.

Por isso, existem medidas para a localização desses animais como o uso dos “porcos-de-Judas” que são javalis rastreados por sinal de rádio para mostrar onde suas comunidades estão localizadas e quais são suas rotas de migração.

O uso dessa medida não contraria em nada as previsões da Constituição Federal ou Código de Caça uma vez que não causam danos diretos aos animais.

É essencial também que empresas particulares se interessem pelo combate ao javali, pois assim somarão esforços com o Poder Público, diminuindo, por consequência, a quantidade de javalis em determinada região e a quantidade de ataques, poupando-lhes maiores prejuízos.

Mas não somente isso. É importante que haja a colaboração de empresas particulares de forma que seja possível o uso tanto pelo Poder Público quanto pelo ente privado de helicópteros.

O tiro aéreo é capaz de evitar confrontos diretos de atiradores com os javalis, garante a visão dos animais em locais abertos, é capaz de cobrir grandes áreas de terra, consome muitíssimo menos tempo que o tiro de espera, e é mais eficiente que ele, uma vez que consegue eliminar grupos inteiros sem deixar que indivíduos fujam (Choquenot; McIlroy; Korn, 1996).

Utilizar helicópteros custa enorme quantia de dinheiro e, portanto, é mais provável que o ente público (como Polícia Ambiental e até mesmo Exército) possa usar esse recurso em vez do particular.

Nada impede, porém, que esses helicópteros sejam alugados por vários interessados, da mesma forma que os maquinários agrícolas. Quanto mais pessoas interessadas mais rápido se alcançará o custo de locação do bem (e até mesmo de um atirador capacitado) e maior será a área coberta pelo veículo que, como mostrado acima é capaz de cobrir grandes áreas de terra.

Esse método também não contraria a Constituição Federal nem o Código de Caça, pois se iguala ao tiro de espera regulamentado pela IN 3/2013 e certamente beneficiará mais pessoas que a modalidade em solo.

Essas medidas aqui apresentadas não foram mencionadas no teor da referida Instrução Normativa. Se não foram mencionadas, teoricamente, poderiam ser usadas, contanto que haja permissão do Ibama.

Eis o problema. Para que uma autorização de operação seja liberada pelo SIMAF há um prazo de mais de 30 dias. Trinta dias é tempo suficiente para que os javalis destruam completamente uma lavoura e partam para outra localidade (Ibama, 2023).

Não é razoável fazer com que um produtor rural tenha de esperar 30 dias para poder lidar com os animais invasores (considerados pelo próprio Ibama como nocivos ao ser humano) enquanto assiste suas plantações serem destruídas e o gado ser morto – bens que quando somados compõem quantias muitas vezes milionárias (Puertas, 2016; Oliveira, 2024).

Seria o ente público responsável pelos danos? Entende-se que sim. O Código de Caça diz que os animais silvestres são considerados como propriedade da União Federal no art. 1º (Brasil, 1967). Se esses animais de propriedade da União Federal causam danos ao particular, há responsabilidade objetiva do Poder Público, devendo reparar o particular na proporção dos danos suportados.

Meireles (2016, p. 781) explica que:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer

falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. *Basta a lesão, sem o concurso do lesado.* [...] Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. (Grifos nossos)

Qual seria a ação/omissão do Poder Público responsável por provocar o dano ao particular? Explica-se:

Em 2013, o Ibama, órgão executivo federal responsável pelas questões de preservação do meio ambiente, considerou o javali como espécie nociva ao homem e permitiu sua caça para controlar sua proliferação.

Se está permitida a caça e o animal é nocivo ao homem, significa que enquanto estiver em território nacional o “javaporco”, propriedade da União, representa risco ao ser humano.

Como esses animais são propriedade da União, cabe a ela impedir que danos sejam causados ao ser humano pela atividade dos seus animais. Não impedindo, está havendo omissão do ente público frente a um dever legal seu, qual seja: “não causar danos a outrem”, e consequentemente ato ilícito, devendo indenizar, conforme interpretação do art. 186 combinado com o art. 927, ambos do Código Civil.

Inclusive o próprio Código Civil (Brasil, 2002) prevê em seu art. 936 que: “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”.

Dessa forma, seria plenamente possível a responsabilização do ente público pelos ataques de javalis tanto para humanos ou outros animais quanto em plantações ou construções.

Infelizmente não são poucos os produtores rurais que enfrentam problemas com esses animais. E é plausível considerar que lavouras, principalmente na região Centro-Oeste do Brasil, possuem valor que supera os milhões de reais.

Nos julgados a seguir, o Ente Público foi responsabilizado por danos sofridos pelo particular por causas semelhantes. Em uma delas, por acidente em rodovia federal envolvendo animal na pista, o DNIT foi condenado a indenizar o particular pelos danos materiais suportados pelo acidente. No outro caso, as reformas na rodovia causaram o alagamento da plantação do autor.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – ACIDENTE RODOVIA – ANIMAL NA PISTA – RESPONSABILIDADE DNIT – OMISSÃO FISCALIZAÇÃO – ENTENDIMENTO STJ E TNU – TNU AFIRMA RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DEVER LEGAL ESPECÍFICO – PROVA SUFICIENTE – NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

(TRF-3 – RecInoCiv: 50032867220204036112, Relator.: Juiz Federal MARCIO RACHED MILLANI, Data de Julgamento: 01/12/2023, 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 11/12/2023)

[...]

A Lei 10.233/2001, em seu art. 82, IV e V, determina, dentre outros, a responsabilidade do DNIT, pessoa jurídica com personalidade própria, pela administração de programas de manutenção e conservação de rodovias federais, bem como o gerenciamento de projetos e obras de construção e ampliação de destas.

Desse modo, assim como o proprietário do semovente tem a responsabilidade por sua guarda, a autarquia demandada tem o dever legal de bem administrar a conservação e manutenção das rodovias sob sua gerência, do que se conclui pela existência de responsabilidade solidária entre eles, legitimando, assim, a propositura da ação somente contra o DNIT. Nesse sentido, resta assentado na jurisprudência pátria o entendimento pela responsabilidade solidária da autarquia pelos danos causados aos usuários da rodovia, em casos de acidentes com animais na pista [...].

Assim como o DNIT tem responsabilidade pela conservação das rodovias e responde pelos danos causados aos condutores pela má administração, deve a União Federal responsabilizar-se pelos danos suportados pelos indivíduos atacados pelos javalis e pelas plantações devastadas pela ação desses animais.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. ALAGAMENTO DE PLANTAÇÃO. OBRAS NA BR 101. DRENAGEM. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. Hipótese em que demonstrado que o alagamento da área plantada pelo autore decorreu de fatores como a mudança da drenagem da BR-101 em função das obras de duplicação, a ausência de estratégia para contenção e escoamento da água. 2. Verificado o nexo causal entre os danos e a atuação/omissão do DNIT, deve ser reconhecida a responsabilidade deste pela reparação dos danos materiais sofridos pelos autores. [...] (TRF-4 – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: 50182119520114047200 SC, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2015, 4ª Turma)

[...]

Assim, pode-se concluir que o risco administrativo tem como fundamento o fato de que toda atividade pública gera um risco para os administrados, consistente na possibilidade de acarretar danos, isoladamente, a certos membros da sociedade e com isso acaba por impor-lhes um ônus não suportado pelos demais. A responsabilidade do Estado assume o papel de compensar esse

desequilíbrio. Aqueles que não sofreram prejuízo algum com a atividade pública concorrem para a reparação do dano por meio do erário da Fazenda Pública. É o princípio da solidariedade social, que busca promover a distribuição dos encargos. [...].

Embora os dois casos apresentados não tratem sobre ações judiciais motivadas por ataques de javalis, é plenamente possível transportar os motivos apresentados de responsabilização do Poder Público para ações que envolvam danos causados pelos javaporcos.

Em ambos os casos há o dano sofrido pelo particular provocado pela Ação e pela Omissão do Ente Público. Um dos casos envolveu animal na pista, tendo o relator do recurso considerado como responsável concorrente para o dano o proprietário do animal e o outro o Poder Público pelo dever de administrar a rodovia.

Transportando para uma ação envolvendo ataque de javalis, o Poder Público poderia igualmente ser responsabilizado pois é o proprietário do animal e não toma as medidas necessárias para impedir que os particulares sofram danos por sua ação, bem como reconhece a importância do controle urgente do javali europeu no Brasil e mesmo assim sua administração não se mostra ativamente interessada em impedir danos emergentes, portanto, negligência.

No outro caso, a ação de duplicação e drenagem da rodovia BR-101 causou o alagamento da plantação de um particular, sendo o Poder Público obrigado a indenizar pelo dano, pois possui responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco administrativo.

Ora, em ação motivada pela ação de javalis, o Poder Público também possui responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco administrativo. Se a União Federal clama para si a propriedade (e consequentemente as obrigações decorrentes dessa propriedade) dos animais silvestres, incluindo o Javali Europeu encontrado no Brasil, espécie invasora e tida como nociva ao homem, deve ela enfrentar os danos que seus animais causam ao particular.

O Poder Público, juntamente com o responsável executivo do Ibama, caso não tomem providências sérias frente ao avanço desses animais pelo país, poderiam sofrer recorrentes ações judiciais milionárias pelos danos suportados pelos produtores rurais.

Em sendo procedentes, essas ações aumentariam a dívida pública a patamares altíssimos, alongando ainda mais o tempo de pagamento do regime de precatórios, prejudicando tanto os atingidos pelos ataques dos javalis quanto os que nada têm a ver com esses animais.

Diante desse cenário, esperar-se-ia que medidas contundentes fossem adotadas para resguardar tanto o erário quanto a população brasileira de tamanho ônus, mas ao que tudo indica já se passam mais de 10 anos desde o reconhecimento do risco que os javalis representam ao país e a medida adotada pelo Órgão Executivo Federal para controle dessa praga foi incumbir o particular de defender o que é seu, onerando-o ainda mais, e fazendo-o esperar *ad eternum* por permissões de manejo comprovadamente ineficientes para que possa combater praga "propriedade do Estado" sem receber qualquer tipo de apoio para isso.

Não há como funcionar desta maneira.

Eis então grande problema: se a sociedade civil não pode agir, da forma permitida imediatamente para impedir os danos que esses animais causam, não há como controlar os danos emergentes, pois para tudo deve-se esperar, no mínimo, 30 dias para que se possa caçar os animais e, como visto, são utilizadas técnicas que não reduzem as populações suficientemente para equilibrar sua proliferação.

Não seria o caso de se fazer valer o Princípio da Celeridade e garantir ao interessado na caça desses animais o poder de agir em tempo menor? Não seria o caso de fazer valer o Princípio da Proporcionalidade e dar ao problema solução efetiva? Não seria o caso de fazer valer o Princípio da Prevenção e Precaução para garantir que demais espécies nativas do Brasil não sejam ameaçadas?

Assim, os danos ao meio ambiente não provêm das medidas de combate à espécie invasora, mas provêm da ineficiência estatal em impedir que essa espécie se multiplique.

5 O Decreto nº 69.645/2025 de São Paulo

Foi publicado no final do mês de junho de 2025, no Estado de São Paulo, o Decreto nº 69.645, tratando sobre a caça dos javalis asselvajados.

No Decreto está previsto o "Plano de Ações Javali São Paulo", que é um plano de manejo a ser estruturado, mantido e publicado pela Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística em conjunto com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Secretaria da Saúde e Secretaria de Segurança Pública.

Dentre as medidas previstas está a permissão da caça durante todo o ano ao javali, a exigência de inscrição de propriedades rurais no cadastro da Secretaria do Meio Ambiente, sancções administrativas para os proprietários rurais que não colaborem com as medidas de manejo do animal, dentre outras.

Também prevê que o transporte de carcaças dos javalis é proibido, exceto quando autorizado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento por meio de inscrição no Sistema de Gestão de Defesa Animal e Vegetal (GEDAVE), acompanhada a autorização de uma Guia de Trânsito Animal (GTA), emitida pela própria secretaria.

Prevê que caberá às secretarias acima descritas organizarem-se de forma a coordenar o planejamento de ações, do manejo, da fiscalização, dos incentivos e das estratégias para lidar com o avanço do animal na região do estado de São Paulo.

A sociedade civil, produtores rurais e instituições privadas com interesse no controle do javali serão incentivados a somar esforços para facilitar o combate ao animal em conjunto com municípios e órgãos estaduais e federais, sendo realizada tal medida por meio de convênios e incentivos.

Em verdade, este Decreto de São Paulo é um marco no controle do javali em território nacional porque:

- 1) demonstra a preocupação de ao menos um Estado brasileiro com a proliferação maciça do javali, preocupação esta que certamente se alastrará para os outros Estados atingidos pelo animal;
- 2) traz para perto da população a discussão acerca do impacto do animal no ambiente onde se encontra e da necessidade de seu manejo, promovendo a conscientização local de sua nocividade;
- 3) permite a elaboração e aplicação de estratégias em regiões de foco do animal através do zoneamento do Estado, saindo do ambiente teórico e pouco específico da legislação federal para os regionalismos de cada parte do Estado de São Paulo;
- 4) força a adoção de medidas para o combate local do animal pelos Municípios;
- 5) facilita a colaboração da sociedade civil no combate ao animal, dentre outras razões.

Esse Decreto é constitucional pois já existe a Instrução Normativa nº 3/2013 do Ibama regulamentando a caça dos javalis e este não difere em nenhum aspecto das previsões daquela Instrução Normativa.

Além disso, a competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme art. 24, VI, da Constituição Federal. Dessa forma o Decreto é perfeitamente constitucional, perfeitamente respaldado pelos interesses da União e é mais específico que a própria IN 3/2013 do Ibama garantindo maiores detalhes no funcionamento do manejo do animal a depender do local onde será aplicada a medida.

O Decreto, ao determinar que será obrigação também dos órgãos públicos e dos municípios colaborar e promover o manejo do espécime *Sus Scrofa* em questão, cumpre a determinação da Constituição Federal, art. 225, §1º, I e VII, que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora e promover o manejo das espécies.

Isso porque o javali, ao ser enquadrado tanto pela IN 3/2013 e também pelo próprio Decreto nº 69.645/2025 como “animal nocivo ao meio ambiente, à saúde pública, à pecuária e à agricultura, bem como praga de peculiar interesse do Estado”, passa a representar não somente um estorvo para o desenvolvimento agrícola do estado de São Paulo, mas também, e principalmente, um risco real ao meio ambiente e uma ameaça real à saúde do ser humano. Se o animal representa risco ao meio ambiente, cabe ao Poder Público reprimi-lo, protegendo a fauna e flora e consequentemente cumprindo sua obrigação constitucional.

Com a publicação de ato normativo tratando sobre o javali em seara estadual, desloca-se do ambiente da legislação federal, inherentemente distante das questões locais de cada região do país, para o ambiente específico e concreto. Passa-se a observar o impacto real causado pelo animal ao ambiente e, por consequência, tomam-se medidas de acordo com a realidade de cada região onde há esse impacto para mitigar os danos e neutralizar o problema.

Adicionalmente, esse Decreto pode servir como espelho para os outros estados brasileiros como medida paradigma no controle do animal e certamente servirá como o início de mais medidas para intensificar seu manejo.

6 Considerações finais

Como visto, a questão da caça do javali no Brasil não representa simples questão ambiental. A degradação de espécies da fauna e flora decorrente do livre acesso do javali ao meio ambiente no Brasil é evidente, fato esse endossado pelo Poder Estatal que traveste sua morosidade em dar respostas eficazes e contundentes como um trâmite normal para a prevenção de danos ambientais.

O presente artigo analisou a Instrução Normativa nº 3/2013 do Ibama à luz da Constituição Federal, Código de Caça, Lei de Crimes Ambientais e Princípios do Direito Ambiental. Após análise jurídica da questão, foi possível concluir que o javali (*Sus scrofa*) representa sério problema ao ecossistema brasileiro pois coloca em risco fauna e flora nativos, coloca em risco o próprio ser humano visto que é criatura de extrema agressividade e transmissora de doenças, e coloca em risco a saúde econômica tanto dos produtores rurais quanto da União Federal.

Mesmo diante de tamanho entrave, o particular interessado no combate ao animal deve seguir rigorosos regramentos impostos pelo Ibama em sua resolução para caçar o javali. Esses regramentos tornam o ingresso na luta contra o javaporco pouco acessível e dificultam a erradicação do animal em território nacional.

Sob a ótica jurídica, medidas apresentadas tanto na Instrução Normativa quanto neste estudo, para o combate ao animal seriam válidas pois garantiriam, se usadas em conjunto, o combate estratégico dos javalis, em curto e em longo prazo, sem ferir princípios jurídicos no processo, principalmente quando confrontadas com os princípios da Eficiência, Celeridade, Prevenção e Proporcionalidade.

Não se propõe com este artigo que o ente estatal deixe de fiscalizar a atividade de caça ao javali, visto que irregularidades podem sempre ocorrer, mas defende-se a minimização de suas exigências, a celeridade da prestação dos serviços ao particular e a adoção de medidas eficazes para o combate efetivo do animal, pois enquanto a sociedade está na defensiva, os javalis continuam a se multiplicar e a representar maiores e mais frequentes problemas.

Conclui-se, portanto, que a Instrução Normativa nº 3/2013 precisa ser atualizada para melhor atender as exigências do momento, bem como o ente estatal precisa tratar o problema com maior seriedade para impedir a perpetuação do javali europeu em território brasileiro e o aumento de danos irreparáveis nas espécies nativas.

Referências

BOMFORD, Mary; O'BRIEN, Peter. Eradication or Control for Vertebrate Pests? *Wildlife Society Bulletin* (1973-2006), vol. 23, no. 2, 1995, pp. 249-55. JSTOR. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/3782799>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: *Diário Oficial da União*, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF: *Diário Oficial da União*, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: *Diário Oficial da União*, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: *Diário Oficial da União*, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Emb. Decl. na arguição de descumprimento de preceito fundamental: ADPF 640, DF. Data de publicação: processo eletrônico DJe-s/n. DIVULG. 17-10-2023. PUBLIC. 18-10-2023. Data de julgamento: 09/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2006985776/inteiro-teor-2006985782?origin=serp>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3). *Rec/NoCiv. 50032867220204036712*, São Paulo. Relator.: Juiz Federal MARCIO RACHED MILLANI, Data de Julgamento: 01/12/2023, 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 11/12/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/2950778374/inteiro-teor-2950778378?origin=serp>. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). *Apelação/reexame necessário: 50182119520114047200 SC*. Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2015, 4ª Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/911691518?origin=serp>. Acesso em: 05 maio 2025.

CHOQUENOT, D.; MCILROY, J.; KORN, T. *Managing Vertebrate Pests: Feral Pigs*. Bureau of Resource Sciences, Australian Government Publishing Service, Canberra, 1996. Disponível em: https://www.ohcg.org.au/uploads/1/0/1/5/101578888/managing_vertebrate_pests._pigs.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

ESTADÃO CONTEÚDO. Para Sociedade Rural, burocracia inviabiliza caça de javalis. *In: Gazeta do Povo*. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/para-sociedade-rural-burocracia-inviabiliza-caca-de-javalis-dznq162e1qncv5wze1xfr86eq/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

FERNANDES-FERREIRA, Hugo; ALVES, Rômulo Romeu da Nóbrega. Legislação e mídia envolvendo a caça de animais silvestres no Brasil: uma perspectiva histórica e socioambiental. *Revista Gaia Scientia*, 8:17. 2014. Disponível em: <https://oaji.net/articles/2014/1214-1409593971.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. *Plano nacional de prevenção, controle e monitoramento do javali (Sus scrofa) no Brasil: 2017-2022*. Brasília: IBAMA, 2017. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/phocadownload/javali/2017/2017-PlanoJavali-2017.2022.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. *Relatório técnico-científico: javali (Sus scrofa): subsídios para o manejo ambiental no Brasil*. Brasília: IBAMA, 2019. Disponível em: https://www.ibama.gov.br/phocadownload/biodiversidade/javali/2020-01-08-Relatorio__Versao_A4_para_web__completo__versao_3__23_12_2019.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. *Portaria Ibama nº 102/98, de 15 de julho de 1998*. Normatiza os Criadores Comerciais de Fauna Silvestre Exótica. Brasília: IBAMA, 1998. https://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/faunasilvestre/1998_portaria_102-98-criador-comercial-fauna-exotica.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. *Instrução Normativa 3, de 31 de janeiro de 2013.* Declara a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu, de nome científico *Sus scrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, doravante denominados “javalis”. Brasília: IBAMA, 2013. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=129393>. Acesso em: 23 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. *Obter autorização para o manejo de fauna exótica invasora.* Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-autorizacao-para-o-manejo-de-fauna-exotica-invasora>. Acesso em: 15 abr. 2025.

LOPO, Lara Cassiano Pedreira; OLIVEIRA, Maxwell da Rosa; MOREIRA, Thamy de Almeida; PORTALETE, Leonardo Carlotto; PELLEGRIN, Aiesca Oliveira. Prejuízos do javali nas lavouras do sul do Mato Grosso do Sul. In: *Evento de Iniciação Científica do Pantanal*, 6.; Semana da Biologia, 13, 2018, Corumbá. Resumos... Brasília, DF: Embrapa, 2018. 30 p. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/handle/doc/1100934>. Acesso em: 22 abr. 2025.

LOWE, S.; BROWNE, M.; BOUDJELAS, S.; DE POORTER, M. *IUCN guidelines for the prevention of biodiversity loss caused by alien invasive species.* Gland: IUCN, 2000. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/2000-126.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. *Direito administrativo brasileiro.* 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016. 968 p.

OLIVEIRA, Glauco Cássio de Souza; GOUVÊA, Taiguara Pereira de; SOUZA, Marcos Magalhães de. Avanço do javali *Sus scrofa* (Linnaeus, 1758) na região dos Campos das Vertentes, Minas Gerais, sudeste do Brasil. *Acta Biológica Catarinense*, [s.l.], v. 11, n. 4, p. 29-33, 2024. DOI: 10.21726/abc.v11i4.2379. Disponível em: <https://periodicos.univille.br/ABC/article/view/2379>. Acesso em: 23 abr. 2025.

PUERTAS, Fernando; PASSAMANI, Marcelo. A invasão do Javali. *Revista Ciência Hoje*, vol. 56, n. 336, p. 28-33, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://cienciahoje.periodicos.capes.gov.br/storage/acervo/ch/ch_336.pdf. Acesso em: 05 maio 2025.

ROSA, Clarissa Alves da; FERNANDES-FERREIRA, Hugo; ALVES, Rômulo Romeu Nóbrega. O manejo do javali (*Sus scrofa*, Linnaeus, 1758) no Brasil: implicações científicas, legais e éticas das técnicas letais de controle de uma espécie exótica invasora. *Biodiversidade Brasileira*, v. 8, n. 2, p. 267-284. Brasília, 2018. Disponível em: <https://revistaelectronica.icmbio.gov.br/index.php/BioBR/article/view/709/620>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SÃO PAULO. Decreto nº 69.645, de 23 de junho de 2025. Regulamenta a Lei nº 17.295, de 22 de outubro de 2020, e declara o javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, e seus híbridos, como nocivo ao meio ambiente, à saúde pública, à pecuária e à agricultura, além de praga cujo combate e erradicação é considerado de peculiar interesse do Estado de São Paulo com base na Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999, e na Lei nº 10.670, de 24 de outubro de 2000. São Paulo. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, 2025. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2025/decreto-69645-23.06.2025.html>. Acesso em: 08 jul. 2025.

SILVA, Marianne de Oliveira; SILVA, Marcelo Baptista da *et al.* (Coord.). *Diagnóstico da percepção de ocorrência de *javalis* em municípios paulistas*. Campinas: CATI, 2021. 93p. Disponível em: https://www.cati.sp.gov.br/portal/themes/unify/arquivos/produtos-e-servicos/acervo-tecnico/Javali_dt.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ACETI, Lucas Reis. A caça de "javaporcos" no Brasil: uma análise jurídico-ambiental das regulamentações do Ibama frente à necessidade de controle de espécie invasora. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA*, Belo Horizonte, ano 24, n. 142, p. 57-77, jul./ago. 2025.